



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

**GABINETE DO PREFEITO**

OFÍCIO / GABINETE / N.º 0331 / 2019

Barra de São Francisco-ES, 07 de outubro de 2019.

Excelentíssimo Senhor

**JUVENAL CALIXTO FILHO**

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Barra de São Francisco-ES

Senhor Presidente,

Encaminhamos, em anexo, Mensagem e Razões de Veto parcial, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, de dispositivos do Autografo de Lei sob o nº 919/2019, para apreciação e aprovação pelo Plenário desta A. Casa Legislativa.

Atenciosamente,

  
**ALENCAR MARIM**  
Prefeito Municipal

Câmara Mun. B. S. Francisco - ES  
Protocolo n.º 1018

08 OUT. 2019

  
Protocolista



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO**

**Estado do Espírito Santo**

**GABINETE DO PREFEITO**

**MENSAGEM Nº 01 / 2019**

Barra de São Francisco/ES, 7 de outubro de 2019.

Senhor Presidente,

Nos termos do inciso VII, do artigo 66 e do artigo 39 e §§ da Lei Orgânica do Município de Barra de São Francisco/ES, comunico a Vossa Excelência, que decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público e inconstitucionalidade, dispositivos do Autógrafo de Lei sob nº 919/2019, que visa autorizar o Poder Executivo a celebrar o convênio com o Estado do Espírito Santo, para a gestão associada dos serviços de água e esgoto, o contrato de programa com a CESAN e o convênio de cooperação com a ARSP – Agência Reguladora de Serviços Públicos, em atendimento à Lei Federal nº 11.445/07 e Lei Estadual nº 9.096/08 (marcos nacional e estadual para o saneamento básico), na forma das razões ora apresentadas.

Atenciosamente,



**ALENCAR MARIM**  
**Prefeito Municipal**



## GABINETE DO PREFEITO

### RAZÕES DE VETO

**Assunto:** Veto Parcial ao Autógrafo de Lei nº 919/2019.

Senhor Presidente,

Senhores (as) Vereadores (as),

A matéria teve a iniciativa do Poder Executivo Municipal, sofrendo emendas que foram levadas à apreciação da Procuradoria-Geral do Município – PGM, de cuja análise se extrai que o presente projeto de lei não se reveste, parcialmente, de condições de constitucionalidade e legalidade, pelas razões que passamos a discorrer:

O Projeto de Lei nº 015/2019, convertido em Autógrafo de Lei nº 919/2019, foi aprovado pela Câmara de Vereadores com alterações/emendas parlamentares, dentre as quais destacam-se: (i) **Supressão** do texto original do artigo 5º, que pretendia desonerar a tarifa a partir da isenção de tributos sobre os serviços; (ii) **Modificação** da parte final do artigo 2º, para fins de incluir o texto: “[...] desde que a renovação seja autorizada pelo Poder Legislativo Municipal.”; e (iii) **Aditamento** do artigo 5º, com nova redação, contendo uma série de dispositivos para integrar o futuro contrato de programa com a CESAN, sob pena de nulidade, que na essência versam sobre a forma de atuação do Poder Concedente e Prestador, destacando-se: (a) o âmbito de abrangência dos serviços, incluindo diversos Distritos não autorizados pelo Plano Municipal de Saneamento Básico – PMSB, em contrariedade ao modelo definido pela Lei nº 11.445/07 (inc II, III, IV), (b) a implantação de equipamentos públicos sem a necessária observância da viabilidade técnica e econômica, e necessária previsão no PMSB, em contrariedade ao modelo definido pela Lei nº 11.445/07 (inc II, III, IV), (c) a submissão dos contratos firmados pelo prestador com terceiros, ao regime de direito privado e contemplação no escopo dos serviços, do plano de gestão integrada de resíduos sólidos – PGIRS, em contrariedade ao modelo de direito administrativo que regem as sociedades de economia mista - Cesan (inc VI, a, b, IX, XIX, XXVI, XXVII); (d) a previsão de o município intervir nos serviços, sem fazer referência às hipóteses previstas na legislação federal das concessões (Lei nº 8987/95), cuja competência para dispor sobre o tema é privativa da União (inc IX); (e) a criação de obrigações ambientais além das previstas nas condicionantes emitidas pelo órgão competentes (inc XI e XII); (f) a renúncia antecipada ao direito de defesa do prestador, no caso de atraso de obras decorrente de fato de terceiros, tal como possível atraso na emissão da licença ambiental pelo



## GABINETE DO PREFEITO

órgão competente (inc XVI); (g) a obrigação de o prestador manter parceria para preservação de nascentes, e limpeza/desassoreamento de rios e afluentes, totalmente fora do escopo de atuação dos serviços de fornecimento de água e tratamento de esgoto sanitário, conforme ações de saneamento definidas na Lei nº 11.445/07 (inc XIX e XX); (h) a renúncia antecipada pelo prestador do direito de defesa na hipótese de rescisão contratual decorrente do não cumprimento do plano municipal de saneamento básico (inc XXI); (i) a prorrogação do contrato atrelado ao cumprimento integral do plano municipal e parecer da ARSP, criando obrigação para a agência reguladora (inc XXII); (j) a obrigação do prestador remover a estação de tratamento de esgoto (ETE) da Sede, para outro local, sem a devida compatibilização com o Plano Municipal, em contrariedade ao modelo da Lei nº 44.445/07 (inc XXIII); (k) a obrigação do prestador reforçar o reservatório existente e implantar novos reservatórios, sem a devida compatibilização do Plano Municipal (inc XXIV); (l) a criação de critérios de política tarifária sem a necessária compatibilização com os normativos da agência reguladora ASRP (inc XXV); (m) a criação de fundo municipal (6%) sobre o faturamento líquido do prestador, além dos investimentos previstos no plano, sem o devido reequilíbrio econômico-financeiro da concessão (inc XXVII); (n) a criação da obrigatoriedade de apresentação do balancete empresarial pelo prestador, ao final de cada exercício, para o conselho de saneamento e poder legislativo (inc XXVIII); (o) a instituição da outorga onerosa, a ser paga pelo prestador, ao montante de 6 milhões de reais, sem prever a fonte de recurso ou reequilíbrio econômico-financeiro da concessão (inc XXIX); e (p) a transferência ao poder legislativo, da competência (que é privativa do Executivo) para iniciar projeto de lei que vise revogar a presente lei autorizativa, caso o prestador não cumpra as condições nela estabelecidas (inc XXX).

Conforme dispõe o artigo 30 da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos circunscritos ao âmbito de seu interesse.

O Município deve observância obrigatória ao modelo de processo legislativo adotado pela Constituição em razão da simetria que dá unidade ao Estado Federativo (art. 29, *caput*, da CRFB), bem como a princípios estabelecidos tais como o da separação e harmonia entre os poderes (art. 2º, *caput* da CRFB).



## PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SÃO FRANCISCO

Estado do Espírito Santo

### GABINETE DO PREFEITO

Por tal razão, a Lei Orgânica que rege o Município de Barra de São Francisco, estabeleceu no artigo 36, a competência legislativa privativa do chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria contida no apontado Projeto de Lei (convertido em Autografo):

Art. 36. **Compete privativamente ao prefeito** a iniciativa dos projetos de leis que disponham sobre:

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração;

Parágrafo único. Não será admitido aumento de despesas previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do prefeito, ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica.

Assim, com a devida *vênia* à nobre intenção da Câmara, as Emenda Aditivas inseridas no novo texto do artigo 5º, que objetivam regular a relação da prestação dos serviços entre o Poder Concedente e o concessionário, mediante a inserção de cláusulas no contrato de programa, representa **ingerência** do Poder Legislativo na matéria, o que é, inclusive, vedado pelos Princípios da Separação e Harmonia entre os Poderes (art. 2º da CRFB), cerne do Estado Democrático de Direito, servindo de ponto de partida para estruturar os órgãos estatais, titulares de atribuições típicas, não se admitindo qualquer tipo de sobreposição.

Ao Poder Executivo cabe a gerência da máquina estatal (art. 84, inc. II, da CRFB), em conformidade com o Princípio da Legalidade, devendo promover ações voltadas para o desenvolvimento e melhoria da sociedade, criando e desenvolvendo programas, quaisquer que sejam de forma exclusiva e sem oitiva do Parlamento.

Por isso, somente o Prefeito Municipal pode exigir o cumprimento do contrato ou discutir com o concessionário sobre questões voltadas à prestação dos serviços públicos, ouvida a população mediante os instrumentos de controle social, tal como a audiência pública e consulta pública, prevista no art. 11, inc.IV, da Lei Nº11.445/07, Marco Nacional para o setor de saneamento básico, que foram devidamente realizadas.



## GABINETE DO PREFEITO

Por fim, considerando que o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Barra de São Francisco já foi instituído pela Lei nº 902/2019, e que o artigo 11 da Lei Federal nº 11.445/07 (Marco Nacional do saneamento), exige o estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira, estabelecido com base no próprio Plano Municipal, eventuais obrigações impostas pela Câmara através do artigo 5º do Autógrafo de Lei, poderão gerar o desequilíbrio econômico-financeiro da concessão, pondo em risco a continuidade dos serviços em regime de eficiência, em prejuízo para o interesse público.

Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico:

I - a existência de plano de saneamento básico;

II - a existência de estudo comprovando a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do respectivo plano de saneamento básico;

Essas, pois, Senhor (es) Presidente e Vereadores (as), são as razões que me levam a **VETAR JURIDICAMENTE** os dispositivos acima mencionados, **mais precisamente o caput do artigo 5º, por usurpar competência legislativa privativa do Poder Executivo, e, por arrastamento, todos os incisos nele contidos, que criam obrigações para o Poder Concedente e prestador, onerando demasiadamente os serviços, pondo em risco a própria prestação, em regime de eficiência,** em prejuízo para o interesse público, o que nos impõe também **VETAR POLITICAMENTE** todos os incisos contidos no referido artigo, com destaque para os incisos II, III, IV, VI, a, b, IX, XIX, XXVI, XXVII, IX, IX, XVI, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVII, XXVIII, XXIX, e XXX, por representarem inconformidade com o modelo instituído para o saneamento básico, na forma da Lei nº11.445/07, e não se conformarem com o interesse público.

No que tange a Supressão promovida pela Câmara no texto original do artigo 5º (que concedia isenção tributária à CESAN), e a (ii) modificação da parte final do artigo 2º, condicionando a prorrogação do contrato a uma nova autorização legislativa, **não vislumbramos objeção.**

Atenciosamente,

**ALENCAR MARIM**  
Prefeito Municipal